



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESCO
Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Comissão de Constituição, Redação e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO REDAÇÃO E JUSTIÇA - CCRJ

PROPOSITURA: Projeto de LEI nº. 050/2025

AUTOR: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Fundamento: Art. 30, inciso, I, da C.F/1988
Regimento Interno da Câmara Municipal

Ementa: Revoga os incisos I e II do artigo 3º e os artigos 8º e 9º da Lei Municipal n.1.046/2025, de outubro de 2025, no âmbito do Poder Público Municipal de Rio Crespo-RO.

RELATÓRIO

Eu, Edmatelma Rodrigues Pinto, no encargo de relatoria desta Comissão ao Projeto Lei Ordinária, P.L.O Projeto de Lei N.050/2025, do Legislativo Municipal, encabeçado pelo atual Presidente que passo a relatar nos seguintes termos:

Trata-se, de projeto de lei que cria cargo comissionado de assessor jurídico na Câmara Municipal.

Por força regimental, o projeto foi deslocado até essa Comissão para análise e emissão de parecer de admissibilidade, **como uma das fases do PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

É o breve o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPPO

Estado de Rondônia

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Redação e Justiça



Os Municípios possuem competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Esta prerrogativa constitucional é a pedra angular da autonomia municipal, permitindo que cada ente federativo, dentro de sua esfera de atuação, estabeleça normas que atendam às peculiaridades e necessidades de sua comunidade. O conceito de "interesse local" não é estático, mas dinâmico, e abrange uma vasta gama de matérias que impactam diretamente no âmbito municipal, tais como a organização administrativa e o regime jurídico de seus servidores.

A criação de um novo cargo no âmbito da administração pública municipal, constitui um ato administrativo de elevada complexidade e que demanda a estrita observância de uma série de requisitos legais, orçamentários e de gestão, visando assegurar a probidade, a eficiência e a responsabilidade fiscal na aplicação dos recursos públicos.

Este processo não se limita a uma mera formalidade burocrática, mas representa uma decisão colegiada estratégica que impacta diretamente a estrutura organizacional, a capacidade de prestação de serviços e a sustentabilidade financeira do ente PÚBLICO. A fundamentação para tal medida deve ser robusta e inquestionável, pautada em critérios objetivos e transparentes, conforme delineado pelas normas que regem a administração pública brasileira, e de gestão que impõe o dever.

I. DA REAL NECESSIDADE DO ÓRGÃO E A JUSTIFICATIVA PARA A CRIAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO.

A premissa fundamental para a criação de qualquer cargo público reside na demonstração inequívoca da real necessidade do órgão ou entidade para o desempenho de suas atribuições institucionais.

Esta necessidade não pode ser meramente subjetiva a critério do gestor ou discricionária sobre a fala que trata-se de direito, mas deve ser



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Redação e Justiça



comprovada por meio de uma análise aprofundada da estrutura organizacional existente.

É imperativo que o órgão demonstre, de forma cabal, que as funções a serem desempenhadas pelo novo cargo comissionado são essenciais para o cumprimento de sua missão institucional do poder legislativo.

A justificativa deve detalhar como a ausência do cargo impacta negativamente a eficiência e a eficácia das atividades do órgão, e como a sua criação contribuirá para a superação desses desafios, resultando em um benefício tangível para o interesse público. Adicionalmente, a análise da real necessidade deve contemplar um diagnóstico preciso das competências e habilidades atualmente disponíveis no quadro de servidores.

A criação de um cargo comissionado deve ser a última alternativa, após esgotadas todas as possibilidades de adequação interna. A demonstração da necessidade deve ser acompanhada de dados concretos, a fim de conferir objetividade e credibilidade à proposta.

II. DO ESTUDO DE IMPACTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A criação de um cargo público comissionado implica, invariavelmente, a qualquer momento em um aumento da despesa com pessoal, o que exige a elaboração de um *estudo de impacto em folha de pagamento* minucioso e abrangente.

Este estudo deve quantificar, de forma precisa, todos os custos diretos e indiretos associados à nova posição, não se limitando apenas ao valor do vencimento básico. Deve-se considerar a remuneração total, incluindo gratificações, adicionais, auxílios, e, fundamentalmente, os encargos sociais e previdenciários incidentes sobre a folha de pagamento, que representam uma parcela significativa do custo total.

Além dos custos imediatos, o estudo deve apresentar uma projeção dos custos ao longo do tempo, considerando não apenas o exercício financeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESCO

Estado de Rondônia

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Redação e Justiça



corrente, mas também os exercícios subsequentes, **em conformidade com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Esta projeção deve levar em conta a progressão na carreira, eventuais reajustes salariais futuros, a inflação e outros fatores que possam influenciar a despesa com pessoal a médio e longo prazo.

É crucial que o estudo demonstre a disponibilidade orçamentária e financeira para suportar essa nova despesa, indicando a dotação específica que será utilizada e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O projeto sem o estudo de impacto detalhado e a comprovação da capacidade financeira do ente para arcar com a despesa futura podem inviabilizar a criação do cargo, por ferir os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

Assim de maneira prudente, nos Parlamentares componentes da Comissão de JUSTIÇA, solicitar apoio técnico operacional ao Setor de CONTABILIDADE PUBLICA, para apoio dos trabalhos desta comissão como mecanismo de responsabilidade fiscal e de legalidade de proteção do INTERESSE PUBLICO.

III. **DA OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)**

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como *Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)*, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, sendo um pilar fundamental para a criação de cargos públicos, em especial os comissionados.

A LRF impõe rigorosos limites e condições para o aumento de despesas com pessoal, visando garantir o equilíbrio das contas públicas e a sustentabilidade fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESCO
Estado de Rondônia
Poder Legislativo
Comissão de Constituição, Redação e Justiça



O *Artigo 16* da LRF é de suma importância, pois exige que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso da despesa com pessoal decorrente da criação de um cargo, seja acompanhada de:

1. *Estimativa do impacto orçamentário-financeiro* no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme detalhado no estudo de impacto em folha.
2. *Declaração do ordenador de despesa* sob sua responsabilidade exclusiva e pessoal de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e com a real necessidade do Órgão.
3. *Comprovação de que a despesa criada ou aumentada será compensada* pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, conforme o *Artigo 17* da LRF. Esta compensação é crucial para evitar o desequilíbrio fiscal e deve ser demonstrada de forma clara e sustentável.

Além disso, a LRF estabelece limites para a despesa total com pessoal e define que a despesa total com pessoal de cada esfera não poderá exceder legais. O *Artigo 20* detalha os limites para cada Poder e órgão.

A criação de um novo cargo não pode, sob hipótese alguma, levar o ente a ultrapassar os limites legais com gasto com pessoal. **Caso a despesa com pessoal já esteja próxima a limites de alerta a criação de novos cargos torna-se absolutamente inviável**, salvo em situações excepcionais como a **reposição de aposentadorias ou falecimentos**, e ainda assim, com rigorosa observância das condições impostas pela lei. **A inobservância dessas disposições pode acarretar sanções para os gestores públicos**, incluindo a nulidade do ato de criação do cargo e a responsabilização pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Redação e Justiça



IV. DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

A definição clara e precisa das *atribuições do cargo* é um requisito essencial para a sua criação, pois garante a legalidade, a transparência e a eficiência da gestão de pessoal.

As **atribuições devem ser detalhadas em lei específica**, que institui o cargo, e devem refletir as responsabilidades e tarefas que serão desempenhadas pelo ocupante da posição. É fundamental que essas atribuições sejam compatíveis com a finalidade institucional do órgão ou entidade e com a natureza do serviço público a ser prestado.

A descrição das atribuições deve ser suficientemente específica para permitir a identificação do perfil profissional necessário, dos requisitos de escolaridade, formação, experiência e atribuições legais que serão exigidos para o provimento do cargo.

Deve-se evitar a criação de cargos com atribuições genéricas ou sobrepostas a outras já existentes, o que poderia gerar duplicidade de funções, ineficiência e desvio de finalidade.

A clareza nas atribuições é crucial também para a elaboração do edital de seleção pública, garantindo que os candidatos sejam avaliados de acordo com as competências realmente necessárias para o desempenho das funções.

A lei que cria o cargo comissionado deve, portanto, conter um anexo ou seção específica que detalhe as responsabilidades, os deveres e as prerrogativas inerentes à função, assegurando a adequação entre o cargo e as necessidades do serviço público institucional do ORGÃO.

V. DO VALOR INICIAL DO CARGO

Ocorre que o referido Projeto de Lei 050/2025, não consta os requisitos mínimos, em relação as atribuições do cargo e o sistema remuneratórios. Haja



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPPO

Estado de Rondônia

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Redação e Justiça



vista que a matéria EMBOLA no mesmo texto a causa confusão legislativa em relação as funções de Procurador Legislativo e o Cargo comissionado de assessor.

Importante anotar que a matéria não consta o valor real liquidado do cargo ou mesmo nenhum anexo.

A definição do *valor inicial do cargo*, ou seja, o valor real e das demais parcelas que compõem a remuneração é um aspecto crucial e que deve ser estabelecido em conformidade com a legislação pertinente e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A remuneração deve ser fixada por lei específica, e preferencialmente liquidado por anexo. É importante que o valor inicial seja compatível com a complexidade das atribuições, com o nível de escolaridade exigido e com a direção inerente à função para garantir a equidade e evitar distorções, é recomendável buscar um equilíbrio para retribuição sem onerar excessivamente os cofres públicos.

Quaisquer gratificações, adicionais ou outras parcelas remuneratórias que venham a compor o valor total do cargo devem ser expressamente previstas em lei e devidamente justificadas, integrando o cálculo do estudo de impacto em folha de pagamento. A transparência na definição do valor inicial é fundamental para a lisura do processo e para a conformidade com os princípios da administração pública.

Em síntese, a criação de um cargo em órgão público é um processo que exige uma análise multifacetada e rigorosa, pautada na real necessidade do serviço, na sustentabilidade fiscal e na estrita observância dos preceitos legais, especialmente os da Lei de Responsabilidade Fiscal. A conjugação



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Redação e Justiça



desses elementos garante que a expansão do quadro de pessoal ocorra de forma planejada, responsável e em benefício do interesse público do Órgão e não do gestor.

Informo que o Projeto n. 050/2025, não ficou demonstrado os requisitos necessários para comprovação da real necessidade bem como considerando o apertado ORÇAMENTO LEGISLATIVO, eventual problemas com receitas podem afetar os subsídio de parlamentares para se adequar ao índice constitucional com folha de pagamento e atos de pessoal.

A matéria não consta o estudo de justificativa real do cargo, a matéria não esta estruturada e o projeto possui falhas de redação e vácuo legislativo, conforme delineado nessa fundamentação o que me faz concluir que **não possui força para admissibilidade** sendo eivado, aplicando uma interpretação literal do seu conteúdo de vício de inconstitucionalidade formal do texto.

Reforço ainda a matéria com as ressesentes decisões que integra esse estudo, de ordem do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em relação a cargo de Advogados Públicos para o exercício de funções típicas. Assim compete ao Poder Publico, nos termos do Art. 23, inc. I da Constituição Federal, Zelar pela Guardas das Leis, da Constituição e das Decisões do SUPREMO.

VOTO DE INADMISSIBILIDADE

Ante o exposto, na forma do Art. 69 c/c **art. 118, “caput”**, do Regimento Interno, meu **VOTO é pela inadmissibilidade do Projeto de Lei P.L.O nº. 050/2025**, e na forma do **art. 44, inciso I**, e suas alíneas, aplicáveis a espécie, do Regimento Interno desta



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Redação e Justiça



Casa de Leis, para na forma do Art. 69, §1º, do R.I, **OPINO**, pelo imediato **AQUIVAMENTO DA MATÉRIA**.

O Presidente da Comissão, Vereador, Elisana Siriaco do Carmo, acompanhou o detalhado e exemplar relatório da Vereadora Relatora nesta Comissão reforçando a inadmissibilidade do Projeto P.L.O n. **050/2025** em análise nessa comissão.

Após, o Membro da Comissão, **Vereador** Diomar Antonio Castoldi, acompanhou o fundamentado voto da RELATORA sobre o Projeto P.L.O n. **050/2025**.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO REDAÇÃO E JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, MANIFESTOU E **OPINOU PELA INADMISSIBILIDADE DA MATERIA LEGISLATIVA REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.050/2025, E ARQUIVAMENTO IMEDIATO.**

Sala das Sessões, 18 de JUNHO de 2025.


Elisana Siriaco do Carmo
Presidente da Comissão CCRJ


EDMATELMA RODRIGUES PINTO
Relatora da Comissão CCRJ


Diomar Antonio Castaldi
Membro da Comissão CCRJ